



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13609.902022/2009-55</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1201-006.815 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	12 de junho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	EXPRESSO FIGUEIREDO LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

DEDUTIBILIDADE. IRPJ. TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA.

Por configurar uma situação de solução indefinida, que poderá resultar em efeitos futuros favoráveis ou desfavoráveis à pessoa jurídica, os tributos discutidos judicialmente, cuja exigibilidade estiver suspensa nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, são indedutíveis para efeito de determinação do Lucro Real, por vedação expressa do art. 41, parágrafo 1º da Lei nº 8.981/91.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1201-006.814, de 12 de junho de 2024, prolatado no julgamento do processo 13609.900288/2009-63, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jose Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Alexandre Evaristo Pinto, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

## RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF

nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de Compensação apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente à DCOMP nº 20232.98619.311005.1.3.04-2454, na qual informou a utilização de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ).

Informou-se, ainda, o valor de R\$ 18.975,72 a título de “Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP”.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

A DRJ negou provimento à Manifestação de Inconformidade, alegando que, de acordo com a DIPJ apresentada, não há crédito algum passível de utilização na DCOMP em questão.

Acresça-se que não foram apresentados documentos comprobatórios da ocorrência de erro de fato no preenchimento das declarações, como, por exemplo, cópias autenticadas das páginas dos livros contábeis e fiscais relacionados à apuração do crédito pretendido.

Ainda, a interessada, vale dizer, não se desincumbiu do ônus que lhe competia de provar a liquidez e certeza do crédito alegado, nos termos do art. 333, I, da Lei nº 5.869, de 1973 (CPC), e do art. 170 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN).

Em Recurso Voluntário, o Contribuinte apresenta cálculos para demonstrar ter feito pagamento indevido ou a maior, e defende a higidez do procedimento de compensação.

No CARF, a Resolução nº 1201-000.614 converteu o julgamento em diligência aplicando a este caso o resultado da Resolução 1201-000.612 proferida no processo de nº 13609.902024/2009-44 (paradigma), considerando tratar-se de caso afetado à sistemática dos recursos repetitivos prevista pelo RICARF.

A resolução continha as seguintes determinações:

“24. Em face do exposto, proponho CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a autoridade preparadora:

(i) Providencie a juntada aos autos cópia integral da DIPJ 2005, ano-calendário de 2004 (original e retificadora) e demais períodos relacionados;

(ii) Verifique e junte as DCTFs (originais e retificadoras), efetuando a apuração de eventual crédito, observando-se, no que couber, as disposições da IN RFB nº 1.110/2010;

(iii) Se for o caso, coteje eventual crédito com as DCOMPs apresentadas, procedendo à valoração para fins de verificação de suficiência desse, considerando-se, inclusive, alguma Dcomp porventura já homologada;

(iv) Para fins dessa verificação, a contribuinte poderá ser intimada a apresentar livros e documentos hábeis a **melhor elucidar a origem do direito creditório**, inclusive para fins de demonstrar a ocorrência de eventual prejuízo no período.

25. Em caso de dúvidas quanto à exatidão das informações prestadas, a autoridade fiscal deve intimar a contribuinte a prestar esclarecimentos complementares.

26. Após a conclusão da diligência, a autoridade fiscal responsável deverá elaborar Relatório Conclusivo, com posterior ciência à Recorrente, para que, se assim desejar, se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias e na seqüência retornem os autos ao E. CARF para julgamento.”

A autoridade diligenciante realizou uma verdadeira auditoria sobre a apuração do IRPJ do contribuinte relativo ao período em questão, e concluiu que o contribuinte não fazia jus ao direito creditório pleiteado, e, portanto, a compensação não deve ser homologada.

Intimado a manifestar-se sobre o relatório de diligência, o contribuinte alegou que a autoridade diligenciante teria fundamentado a negativa do direito creditório no RIR/2018, que não se encontrava vigente à época dos fatos.

Defende também que os valores relativos ao parcelamento consistiriam despesas pois a decisão judicial que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário e autorizou que o contribuinte realizasse o depósito judicial das parcelas do parcelamento seria de natureza meramente liminar e não teria sido proferida no bojo de mandado de segurança, razão pela qual não se enquadraria nos incisos II, III ou IV do Art. 151 do Código Tributário Nacional.

Alega que a decisão judicial originalmente proferida foi corrigida em 11/05/2005, pois por erro determinou o depósito judicial do débito integral, e não nas parcelas do parcelamento.

Afirma ainda que a União interpôs Agravo de Instrumento defendendo que o débito não estaria suspenso, de maneira que a União não poderia entender lá que o débito não estaria suspenso e aqui que o débito encontrava-se suspenso, sempre em prejuízo do contribuinte.

Ademais, afirma que a Justiça Federal teria jurisprudência no sentido de que os depósitos judiciais deveriam ser excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL a partir da Lei 9.703/98, pois desde então são repassados à Conta Única do Tesouro Nacional.

Pleiteou, por estas razões, a reconsideração das conclusões da autoridade diligenciante.

É o relatório.

**VOTO**

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

**ADMISSIBILIDADE**

A tempestividade do recurso foi apreciada por ocasião da Resolução nº 1201-000.613, sendo questão superada.

**MÉRITO**

No mérito, se debate se o pagamento do IRPJ do 3º trimestre de 2004 teria sido de fato feito a maior.

O Contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório emitido em 18/02/2009 no dia 04/03/2009, conforme tela do sistema SUCOP de fl. 38. A DCTF do contribuinte foi retificada em 05/03/2009 e a Manifestação de Inconformidade apresentada em 06/03/2009. A retificação da DCTF, portanto, é posterior ao Despacho Decisório e por isso não basta à comprovação do direito creditório, conforme reza a Súmula CARF nº 164.

No caso em questão, o Acórdão Recorrido assevera que a retificação de DCTF realizada imediatamente após a ciência do Despacho Decisório se deu tão somente para reduzir o débito declarado, sendo a redução pequena (de R\$ 330.356,73 para R\$ 329.908,52). A retificação significativa foi a alteração na vinculação entre o débito de IRPJ do 3º trimestre de 2004 e os DARFs, promovendo-se a realocação do débito que antes consumia integralmente o DARF de R\$188.386,80, de maneira que o débito agora levemente ajustado, de R\$ 329.908,52, encontra-se quitado parte por este mesmo DARF e parte pelo DARF de valor R\$ 291.132,00, conforme o seguinte quadro trazido no Acórdão Recorrido.

	VALOR TOTAL DO DARF	VALOR PAGO DO DÉBITO
1º DARF	188.386,80	128.542,69
2º DARF	291.132,00	201.365,83
SOMA	479.518,80	329.908,52

A DCOMP, não retificada até por conta da impossibilidade de fazê-lo após a ciência do Despacho Decisório, indica que o direito creditório originalmente vindicado no montante de R\$ 59.844,11, decorreria integralmente do DARF de R\$ 188.386,80 e o saldo corresponde exatamente à diferença entre seu valor total e o montante alocado ao débito a partir da retificação da DCTF. Assim, a redução do total do débito promovida na mesma DCTF é, a princípio irrelevante ao direito

creditório, que pende apenas da verificação de eventual alocação do DARF no montante de R\$ 291.132,00 a outro débito.

Ocorre que em diligência verificou-se que na DCTF original foi declarado R\$ 479.518,80, conforme consta da DIPJ nunca retificada, e que a última retificação da DCTF reduziu o IR a pagar para R\$ 329.908,52 por lançar como despesas dedutíveis débitos de PIS Repique, PIS Dedução e Pis Faturamento.

Assim, tendo sido pago R\$ 479.518,80, haveria um pagamento a maior de R\$ 149.610,28. Deste valor, R\$ 59.844,11 está sendo utilizado como crédito na DCOMP em análise.

Não bastasse o imbróglio que já se apresenta, a autoridade diligenciante identificou que tais débitos de PIS foram parcelados e, após o pagamento de 09 parcelas no código 8109 (vide fls. 724) o contribuinte obteve medida judicial para suspender a exigibilidade das parcelas do parcelamento e passar a depositar em juízo tais parcelas.

A autoridade diligenciante, assim, avoca o art. 41, §1º da Lei nº 8.981, de 1995, afirmando que se o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa, não poderia ser lançado como despesa.

Pois bem, passando a analisar o caso à luz dos argumentos da defesa, não merece prosperar a alegação de impossibilidade de fundamentação do relatório de diligência no RIR/2018, primeiro porque não se trata de lançamento tributário nem mesmo de decisão, cuja fundamentação em dispositivo inaplicável, por não estar ainda em vigor, causaria potencialmente nulidade. Segundo, porque as referências ao Regulamento do Imposto de Renda de 2018 não deixaram de trazer em si mesmas a base legal, restando claro que o art. 352 do respectivo RIR apenas replicava, no caso, o teor do art. 41, § 1º da Lei nº 8.981, de 1995. Não há que se falar em nulidade nem mesmo improcedência do relatório de diligência.

Sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a impossibilidade de que tais créditos tributários sejam lançados como despesas, trata-se de questão pacificada relativamente ao IRPJ, por disposição expressa do art. 41, §1º da Lei nº 8.981, de 1995.

O dispositivo tem razão de ser, pois a suspensão da exigibilidade do crédito tributário que se pretende lançar como despesa implica a ausência de definitividade do gasto. Independentemente do fato de o depósito judicial ser repassado à Conta Única do Tesouro Nacional a partir da Lei 9.703/98, não é despesa efetivamente incorrida até o desfecho da decisão judicial que suspendeu a exigibilidade do crédito, afinal, caso o contribuinte reste vencedor, levantará tais valores. Assim, os valores depositados judicialmente em virtude do litígio judicial no qual o contribuinte obteve a suspensão da exigibilidade dos valores, não poderão ser lançados como despesa enquanto não se verificar o trânsito em julgado da demanda.

Neste mesmo sentido a Solução de Consulta SRRF/62 RF/DISIT nº 208 de 05 de Agosto de 2005, *solicitada pelo próprio contribuinte para o caso em questão.*

7. Não fica claro na consulta formulada se os valores do PIS devidos não foram pagos em virtude da suspensão de sua exigibilidade decorrente de ação judicial impetrada pela consulente.

8. Se for esse o caso, o imposto ou contribuição que o contribuinte esteja discutindo judicialmente não poderá ser considerado como despesa dedutível na determinação do lucro real do respectivo período.

9. Nesse caso, os tributos provisionados devem ser escriturados na parte A do Lalur, como adição ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real, sendo controlados na parte B do mesmo livro até que ocorra o desfecho da ação.

10. Sendo o desfecho desfavorável ao contribuinte, implicará a conversão do depósito judicial porventura existente em renda da União, possibilitando o reconhecimento da dedutibilidade do tributo e contribuição, com a baixa do valor escriturado na parte B do Lalur, e a sua exclusão na parte A no período de apuração correspondente.

Para esse desfecho, entendo ser irrelevante o fato de que a suspensão foi obtida mediante liminar, e o fato de que a ação em que fora obtida a referida liminar não era um Mandado de Segurança, pois a liminar é vinculante à administração fazendária enquanto não for cassada, e o art. 41, §1º da Lei nº 8.981, de 1991 apenas não menciona o inciso V do art. 151 do CTN pois, à época, ele não existia. Contudo, fez remissão meramente explicativa às hipóteses do art. 151 do CTN que impliquem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por colocarem em xeque sua liquidez e certeza, acompanhando assim a ampliação sofrida com a inserção do inciso V no art. 151 do CTN após a LC nº 104/01.

O erro na determinação de depósito de montante a maior tampouco afeta o entendimento deste relator, já que não deixou de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Por fim, sobre a jurisprudência judicial de primeiro e segundo graus, não vinculam este Conselho. Vincula, por outro lado, o entendimento firmado pelo STJ no Recurso Repetitivo de tema nº 394, ocasião na qual firmou a seguinte tese:

“Os depósitos judiciais utilizados para suspender a exigibilidade do crédito tributário consistem em ingressos tributários, sujeitos à sorte da demanda judicial, e não em receitas tributárias, de modo que não são dedutíveis da base de cálculo do IRPJ até o trânsito em julgado da demanda.”

Não foram todas as quotas do parcelamento que foram depositadas judicialmente. As primeiras 09 parcelas foram recolhidas sob o código 8109 (vide fls. 724) antes da obtenção da medida judicial, mas isso não lhes atribui destino diverso, já que com a ação judicial e a correspondente obtenção da liminar, resultou a ausência de definitividade de todos os recolhimentos do correspondente crédito tributário, razão pela qual também devem ser inadmitidas como despesas aptas a reduzirem o Lucro Real do contribuinte relativo ao 3º trimestre de 2004.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

## Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator